



FREDIE DIDIER JR.

CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento

Conforme o Novo CPC, o Provimento nº 37/2014 (Conselho Nacional de Justiça), a Resolução nº 118/2014 (Conselho Nacional do Ministério Público) e as Leis nºs 13.015/2014 (Recursos de Revista Repetitivos), 13.043/2014, 13.058/2014 e 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole)

Edição 2015

17ª edição

revista, ampliada e atualizada

1

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Fredie Didier Jr.

Professor-associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (graduação, mestrado e doutorado). Coordenador do curso de graduação da Faculdade Baiana de Direito, Membro da Associação Internacional de Direito Processual (IAPL), do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Mestre (UFBA), Doutor (PUC/SP), Livre-docente (USP) e Pós-doutorado (Universidade de Lisboa). Advogado e consultor jurídico. www.frediedidier.com.br

Curso de Direito Processual Civil

**INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL CIVIL,
PARTE GERAL E PROCESSO DE CONHECIMENTO**

1

17ª edição

Conforme o Novo CPC, o Provimento nº 37/2014 (Conselho Nacional de Justiça), a Resolução nº 118/2014 (Conselho Nacional do Ministério Público) e as Leis nos 13.015/2014 (Recursos de Revista Repetitivos), 13.043/2014, 13.058/2014 e 13.089/2015 (Estatuto da Metrópole)

2015

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

3.7. Procedimento da denunciação da lide formulada pelo réu (arts. 126 e 128, CPC)

Quando o réu for quem se alega titular da pretensão regressiva, terá ele de oferecer a denunciação e requerer a citação do denunciado *na contestação* à ação principal (art. 126, CPC).

Se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá de um lado com o autor, e de outro, como *litisconsortes*, denunciante e denunciado (art. 128, I, CPC). Lembre-se que esse litisconsórcio é unitário.

Se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, que já tenha apresentado, e abster-se de recorrer, restringindo a sua atuação à ação regressiva (art. 128, II, CPC). O dispositivo é importante, pois permite que o denunciante, que é litisconsorte do denunciado na ação principal, pratique condutas *determinantes* (abdicar da defesa já apresentada ou deixar de recorrer), tendo em vista a revelia do denunciado.

A redação do inciso II do art. 128, combinada com a revogação do par. ún. do art. 456⁸² do Código Civil (art. 1.072, II, CPC), encerra a discussão sobre qual seria o comportamento devido pelo denunciante no caso de revelia do denunciado. A redação do inciso II do art. 75 do CPC-1973 dava a entender que o denunciante, a despeito da revelia do denunciado, permanecia obrigado a continuar defendendo-se em juízo, sob pena de não poder exercer a pretensão regressiva contra o denunciado revel. A situação era absurda. O par. ún. do art. 456 do Código Civil tentava minimizar o absurdo, mas a redação era muito ruim. Agora, a refrega doutrinária não mais se justifica. Discussão enterrada. Menos uma. Ainda bem⁸³.

Se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, poderá o denunciante prosseguir na sua própria defesa (art. 128, III, CPC). A regra é correta, pois a confissão de um litisconsorte (denunciado) não pode prejudicar o outro (art. 391 do CPC). Se, por acaso, aderir à confissão do denunciado, o denunciado pode restringir a sua atuação a pedir a procedência da ação de regresso.

4. CHAMAMENTO AO PROCESSO.

O chamamento ao processo (não confundir com o chamamento à autoria, instituto antigo, que redundou na atual denunciação da lide) é instituto criado pelo CPC-1973 e reproduzido no CPC atual.

82. Parágrafo único do art. 456 do Código Civil, atualmente revogado: “Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos”.

83. Sobre a discussão, cujo interesse atual se justifica para estudos de história do direito, DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 16ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, v. 1, p. 407-414.

A sua principal finalidade é alargar o campo de defesa dos fiadores e dos devedores solidários, possibilitando-lhes, diretamente no processo em que um ou alguns deles forem demandados, chamar o responsável principal, ou os corresponsáveis ou coobrigados, para que assumam a posição de litisconsorte, ficando todos submetidos à coisa julgada.

Trata-se de intervenção de terceiro provocada apenas pelo *réu*, cabível apenas no processo de conhecimento, que se funda na existência de um vínculo de solidariedade entre o chamante e o chamado. O réu deve promover o chamamento ao processo na contestação

É instituto criado em benefício do réu. Neste sentido, revela uma desarmônia entre o direito material e o direito processual. É que, conforme regra antiga, havendo solidariedade passiva, pode o credor exigir toda a dívida de qualquer um dos codevedores (art. 275 do Código Civil). Este benefício é-lhe retirado, na medida em que pode o devedor solidário demandado trazer ao processo o outro devedor, que por opção do autor-credor não havia sido colocado como parte ré, impondo ao demandante prosseguir no processo em face de quem, a princípio, não demandara.

“...tudo isso nos leva à conclusão de que o legislador processual está retirando com a mão esquerda aquilo que o legislador material deu ao credor com a direita, suprimindo, na prática, o benefício que a lei civil lhe concede”.⁸⁴

Os chamados devem ao credor/autor, não ao chamante. Não se trata, pois, de exercício de ação regressiva do chamante contra o chamado, mas apenas de convocação para a formação de litisconsórcio passivo. Não há ampliação do objeto litigioso do processo. Cândido Dinamarco, Marcelo Abelha Rodrigues, Nelson Nery Jr. etc. entendem, porém, que o chamamento ao processo é hipótese de ampliação objetiva do processo, com exercício de demanda incidental de regresso.

Observe que as pessoas que podem ser chamadas ao processo têm sempre alguma obrigação perante a parte contrária; têm, consequentemente, legitimidade passiva ordinária: poderiam até mesmo ter sido demandadas inicialmente pelo autor.⁸⁵

O litisconsórcio que se forma é ulterior, passivo e facultativo. Será unitário ou simples, a depender da indivisibilidade do bem objeto da obrigação: já se viu que

84. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*, cit., p. 89. Dinamarco, entretanto, defende o instituto: “proceder a uma instrução mais ampla e, por isso, mais demorada que aquele que se daria se não ocorresse a pluralização de partes no processo. Isso só deparia contra o instituto, porém, se se partisse da nefasta premissa inerente ao método do processo civil do autor, hoje repudiado por todos que buscam um processo de resultados e propugnam pela busca do maior proveito útil possível ao exercício da jurisdição.”

85. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Cit, p. 421.

nem sempre a solidariedade implica unitariedade, que dependerá da natureza do bem jurídico (se indivisível, unitário; se divisível, simples).

Só cabe o chamamento ao processo se, em face da relação material deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo chamante dê a este o direito de reembolso, total, ou parcial, contra o chamado. Isso não quer dizer que o chamamento ao processo implique demanda regressiva (para buscar o quinhão que cabe a cada um na solidariedade passiva), à semelhança do que ocorre com a denúncia da lide. O chamado, codevedor que é, pode, ao final, pagar a dívida (com a expropriação de bens que compõem o seu patrimônio) e, então, é ele que se voltará, regressivamente, só que contra o chamante.

O objetivo da lei é a inclusão de todos (chamante e chamados) na mesma condenação, porque o título que se forma é judicial e a sua execução só pode ser dirigida em face dos que participaram do seu processo de formação. O ato decisório do juiz representará título executivo certo para o credor e condicional para o devedor que satisfizer a dívida: para aquele que cumprir a condenação, a sentença consubstanciar-se-á em título executivo, sem a necessidade de maiores delongas (art. 132 do CPC).⁸⁶ A sentença, embora certa quanto à condenação de todos os devedores, é incerta quanto à legitimação para a execução, que só será deferida àquele que satisfizer a dívida⁸⁷.

Eis os casos de chamamento ao processo previstos no art. 130 do CPC:

a) na ação promovida contra o fiador, este poderá chamar o afiançado (perceba, não cabe chamamento do fiador na hipótese de o devedor principal ser demandado, pois não há possibilidade de regresso do devedor em face do fiador): ganhará a vantagem do título executivo bem como de exercitar o benefício de ordem, nomeando bens livres e desembargados do devedor à penhora;

b) quando duas ou mais pessoas prestam fiança relativamente a um mesmo débito, em regime de solidariedade, e o credor resolve cobrar a dívida de apenas um dos fiadores, poderá este chamar ao processo seu cofiador. Poderá chamar, também, o devedor principal;

c) é admissível o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Pela lei civil, o credor poderá escolher dentre os devedores solidários, aquele contra quem exercerá a pretensão executória.⁸⁸

86. “Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar”.

87. FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros*, cit., p. 47.

88. Enunciado n. 351 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A renúncia à solidariedade em favor de determinado devedor afasta a hipótese de seu chamamento ao processo”.

Todos são exemplos de casos típicos de ação regressiva não exercitáveis pela denunciação da lide. Enquadrou-os o legislador como casos de chamamento ao processo. Não se aplica, ainda, a denunciação da lide. Ademais, entre os chamados e a parte adversa, como já se disse, há relação jurídica direta, o que inexistente nas hipóteses de denunciação. Perceba que não há exercício do direito de ação, mas mera provocação de intervenção. Trata-se de exemplo clássico de ampliação subjetiva ulterior, autorizada por lei.⁸⁹⁻⁹⁰

O STJ, em julgamento de recursos especiais repetitivos, não aceitou o chamamento ao processo da União feito pelo Estado-membro, no caso de ação para fornecimento de medicamento. Entendeu que o art. 77, III, CPC-1973 (correspondente ao inciso III do art. 130 atual), referia-se apenas às obrigações solidárias pecuniárias, não admitindo interpretação extensiva para as obrigações de entregar coisa certa (1ª. S., REsp n. 1.203.244-SC, **Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 9.4.2015**) O STF também não admitiu esse chamamento ao processo, com fundamentação mais inespecífica, relacionada à duração razoável do processo (1ª T., AgRg no RE n. 607.381, rel. Min. Luiz Fux, j. em 31.05.2011, publicado no DJe de 17.06.2011).

5. DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO EM CAUSAS DE CONSUMO

O Código de Defesa do Consumidor traz dois artigos que tratam especificamente sobre a denunciação da lide e o chamamento ao processo nas causas de consumo. Não há distinção, quanto ao tratamento do tema, entre causas de consumo coletivas e individuais. A análise que se faz, a partir de agora, serve à resposta do seguinte problema: em que medida é possível a utilização da denunciação da lide ou do chamamento ao processo em causas (coletivas ou individuais) de consumo?

A doutrina, de um modo geral, posiciona-se pela inadmissibilidade de denunciação da lide em causas de consumo.

Basicamente, três são as linhas de argumentação:

a) seria incompatível com o sistema de responsabilidade civil objetiva implementado pelo CDC, pois, pela denunciação da lide, introduzir-se-ia fundamento jurídico novo, o que seria vedado – de acordo com a concepção restritiva;

b) a denunciação da lide, pelo fornecedor, em causas de consumo, comprometeria a prestação efetiva e tempestiva da tutela jurisdicional, o que prejudicaria, “por tabela”, o consumidor;

89. DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*, cit, p. 413.

90. FUX, Luiz. *Intervenção de Terceiros (Aspectos do Instituto)*, cit, p. 45.

c) a existência do art. 88 do CDC, que veda a denúncia da lide nas causas de consumo, na hipótese de pretensão regressiva fundada na responsabilidade por fato do produto (arts. 12 e 13 do CDC).⁹¹

Em relação ao argumento “a”, já o enfrentamos, quando examinamos a extensão que se deve dar ao inciso II do art. 125 do CPC: a solução deve ser casuística.

Agora, ao argumento “b”.

Não se pode proibir a denúncia da lide, em tese, sob o argumento de que se trata de instituto que compromete a prestação tempestiva da tutela jurisdicional (argumento “b”). Se o instituto fosse, essencialmente, tão nefasto, deveria ser proscrito de todo o sistema – e não somente da tutela jurisdicional das relações de consumo. Conforme dissemos, o caso não é para soluções “em tese”, “abstratas”, “apriorísticas”. Como o legislador não cuidou de proibir o instituto – veremos que o art. 88 do CDC não trata da denúncia da lide –, não nos parece possível esta interpretação.

Vejam, então, o último argumento.

A literalidade do art. 88 do CDC é clara ao vedar a denúncia da lide, nas hipóteses do art. 13 do mesmo CDC.⁹² Assim, o fornecedor demandado por um fato do produto não poderia denunciar a lide ao fabricante, construtor, produtor ou qualquer outro agente que componha a cadeia da relação de consumo; a ele somente restaria a propositura de demanda regressiva autônoma, que poderia dar-se nos mesmos autos. Este artigo aplica-se tanto à tutela individual como à tutela coletiva dos direitos do consumidor, conforme já foi alertado. Examinemos as principais questões que surgem na aplicação desse dispositivo.

Em primeiro lugar, cumpre observar se a situação prevista no art. 88 do CDC enseja realmente denúncia da lide.

É que, por força do parágrafo único do art. 7º do CDC, há responsabilidade solidária de todos aqueles que tenham participado da cadeia produtiva (produtor, importador, distribuidor etc.).

Ora, como hipótese de responsabilidade solidária, a modalidade interventiva cabível é o chamamento ao processo (art. 130 do CPC), e não a denúncia da lide.

91. Ver, neste sentido, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2003, v. 2, p. 296; NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação processual civil extravagante em vigor*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2001, p. 1.893; JORGE, Mario Helton. “Da denúncia da lide no Código de Defesa do Consumidor”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2002, n. 108, p. 38-42.

92. Entendendo pela inadmissibilidade da denúncia da lide em causas de consumo, STJ, 3ª T., AgRg no AREsp n. 195.165/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 23.10.2012, publicado no DJe de 14.11.2012.

De fato, o caso seria de chamamento ao processo.⁹³⁻⁹⁴ *Na verdade, não obstante a letra da lei, a proibição não diz respeito à denúncia da lide, mas, sim, ao chamamento ao processo.* A razão da proibição, aliás, é muito simples.

O chamamento ao processo é modalidade interventiva que beneficia, unicamente, o devedor solidário demandado, em detrimento do credor-autor, que terá de demandar contra quem, a princípio, embora pudesse fazê-lo, não quis promover a demanda. Além disso, a cadeia produtiva por vezes é muito comprida; admitir-se o chamamento ao processo, nesses casos, poderia implicar a possibilidade, ao menos teórica, de formação de um litisconsórcio facultativo passivo muito grande, também aqui em detrimento, obviamente, do consumidor-autor. O legislador antecipou-se ao aplicador da norma: procedeu à adequação subjetiva do regramento processual das causas de consumo, impedindo a utilização desta modalidade de intervenção de terceiro.

Outra dúvida é quanto à extensão da proibição: o art. 88 do CDC somente faz referência às demandas que versam sobre responsabilidade por fato do produto; não menciona aquelas relacionadas à responsabilidade por fato do serviço (art. 14 do CDC), por vício do produto ou do serviço (arts. 18 e segs. do CDC). Fica a dúvida, então: proíbe-se de forma generalizada a “denúncia da lide” (*sic*) ou a vedação se dá apenas nas restritas situações previstas no dispositivo do art. 88?

Já se observou que a redação do art. 88 do CDC não é muito feliz, ao referir-se à denúncia da lide quando era caso de chamamento ao processo. A remissão apenas aos casos de responsabilidade por fato do produto, e não aos demais, contudo, não se justifica. É que também nas outras hipóteses de responsabilidade podem existir vários responsáveis – fornecedores que compõem a cadeia de consumo –, cuja permissão de ingresso em juízo, contra a vontade do consumidor-autor (que não os escolheu como réus, embora pudesse fazê-lo, repita-se, em razão da solidariedade), poderia ser-lhe bastante prejudicial. A analogia, aqui, se impõe.

Ainda sobre o chamamento ao processo nas causas de consumo, cabem algumas palavras sobre o art. 101, II, CDC.

A intervenção com base em contrato de seguro será, no mais das vezes, a denúncia da lide, porquanto não possua a empresa seguradora vínculo de direito material com o adversário do denunciante segurado. Sucede que o Código de Defesa do Consumidor, como forma de ainda mais bem tutelar os direitos do consumidor,

93. Também assim, RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil*. 2 ed. São Paulo: RT, 2003, v. 2, p. 296; JORGE, Mario Helton. “Da denúncia da lide no Código de Defesa do Consumidor”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2002, n. 108, p. 38-42.

94. A confusão que se faz entre denúncia da lide e chamamento ao processo pode ser solucionada à luz do direito material. “na denúncia existe vínculo jurídico no plano material apenas entre denunciante e denunciado; no chamamento, os chamados são devedores do credor comum, não do chamado”. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003, p. 112).

criou uma figura nova do chamamento ao processo em casos de seguro (art. 101, II, do CDC).⁹⁵

Na verdade, o CDC adotou expressamente a concepção doutrinária que admitia a “condenação direta” do denunciado, mesmo não havendo relação jurídica entre ele e o adversário do denunciante, sob o fundamento de que o CPC trata o denunciado como litisconsorte do denunciante – posição essa que acabou por ser encampada pelo CPC, no parágrafo único do art. 128.

O STJ tem inúmeros precedentes admitindo a condenação direta da seguradora-denunciada (ver, por exemplo, com boa resenha, REsp n. 188.158-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 15.6.2004).⁹⁶ Para evitar discussões, o CDC optou por rotular a intervenção, que seria denunciação da lide, de chamamento ao processo, para permitir que o consumidor possa executar a sentença diretamente contra a seguradora (art. 132 do CPC).

Eis, por enquanto, o quadro: somente é admissível, nas causas de consumo, inclusive as coletivas, o chamamento ao processo de que cuida o inciso II do art. 101, CDC; as demais hipóteses ficam proibidas, por força do art. 88 do CDC. Em relação à denunciação da lide, não vemos qualquer proibição em tese: é no caso concreto, à luz de suas peculiaridades, que o problema deve ser resolvido.

6. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

6.1. Generalidades

O direito brasileiro consagrou o instituto da desconsideração da pessoa jurídica (art. 50, Código Civil; art. 28, CDC, p. ex.).

Não confundir com a *despersonalização*, que é sanção de extinção da pessoa jurídica, que pode ser aplicada, por exemplo, quando se cria uma associação para fins ilícitos.

95. “Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: (...) II – o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este”. A referência que o art. 101, II, CDC, faz ao art. 80 do CPC-1973 deve ser compreendida como ao art. 132 do CPC-2015 (art. 1.046, §4º, CPC).

96. O Código Civil traz dispositivo semelhante, para os casos de seguro-obrigatório: “Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado. Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório”. Ver, ainda, STJ, 4ª T., REsp n. 699.680/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 29.06.2006, publicado no DJ de 27.11.2006, p. 288.